



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.002468/98-04
Recurso nº 322.644 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.163 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROLAND WINK E OUTROS

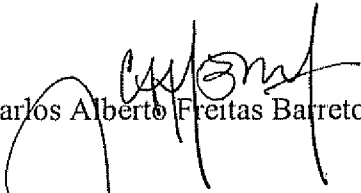
ITR. LANÇAMENTO. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu. Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Elias Sampaio Freire - Relator

EDITADO EM: 19 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 301-30.247, proferido pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 23/05/2002 (fls. 79/83), interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 85/100, com fulcro no art. 5º, II do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO/AUSÊNCIA DE REQUISITO VÍCIO FORMAL. A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO — 00 002/2001."

Segundo a recorrente, a decisão ora atacada anulou a notificação de lançamento por considerar que nela não havia a identificação da autoridade que a expediu.

Entende que tal entendimento diverge do esposado no paradigma que apresenta, o Acórdão n.º 302-34.831, cuja ementa será transcrita abaixo:

"O Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência de crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no art. 59, do Decreto 70.235/72. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Pondera que deve ser corroborado o entendimento majoritário exarado no paradigma, segundo o qual não é nula a notificação de lançamento do ITR, por falta de identificação da autoridade que a expediu.

Argumenta que o contribuinte, em momento algum, reconhece que teria pago o ITR que lhe está sendo cobrado pelo Fisco ou suscita dúvidas acerca da identificação constante na notificação de lançamento ou dificuldades em sua defesa diante do aludido fato.

Pugna pela aplicação do Princípio da Instrumentalidade das Formas, de forma que o julgador se desapegue do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo.

Lembra que a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que não segue os ditames do CTN e do PAF. Dessa forma, não se sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, conforme entendeu equivocadamente o acórdão ora recorrido.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja cassado o acórdão recorrido, afastando-se a preliminar de nulidade da notificação, de forma que se analise o mérito do recurso voluntário interposto.

 21

Nos termos da Informação Técnica nº 301-234/10/04 e do Despacho nº 301-234/10/04 (fls. 101/104), negou-se seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 105/109, a PGFN apresenta agravo.

Às fls. 115/116, nos termos do Despacho em Reexame de Admissibilidade nº 10/2005, acolheu-se o agravo interposto, admitindo-se o recurso especial.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 123/127.

Inicialmente, afirma que não presta a divergência jurisprudencial trazida pelo Representante Fazendário da União para amparar e corroborar sua tese, posto que a Notificação de Lançamento é nula de pleno direito.

Entende que são inúmeras as decisões proferidas pelas Câmaras Julgadoras do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quanto ao vício de forma especificamente às ausências a seus requisitos. Nesse contexto, lista decisões para ilustrar o que alega.

Explica que as notificações de lançamento e os autos de infração para constituição de crédito tributário, além de ser lícitos, devem preencher os requisitos formais declinados no artigo 10 (auto de infração) e 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Pondera que a nulidade da notificação de lançamento ou de auto de infração pode ser declarada de ofício por qualquer órgão julgador.

Ademais afirma que, para a validade de um ato jurídico lícito, no caso a Notificação de Lançamento, deve a autoridade fiscal lançadora do crédito tributário ser agente capaz nos termos do artigo 104, do Código Civil. Não demonstrada esta capacidade, entende ser nula a Notificação de Lançamento, pois não se sabe se o agente que o expediu é capaz, dotado de competência.

Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso.

Eis o breve relatório.



Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O Recurso preenche os pressupostos regimentais indispensáveis à sua admissibilidade.

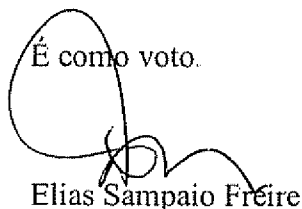
Assim, conheço do Recurso Especial interposto.

A controvérsia acerca da nulidade ou não do lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu foi dirimida com a aprovação da Súmula 3º CC nº 1 / Súmula CARF nº 21, *in verbis*:

“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu ”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.



Elias Sampaio Freire